

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 17 de dezembro de 2015.

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N.735 /2015

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis, vimos exarar parecer acerca do projeto de lei que fixa despesas e estima receitas para o exercício 2016, no município de Pouso Alegre, cuja autoria é o Poder Executivo (PL 735/2015 – SUBS 01).

1. O projeto de Lei encontra-se com regular documentação, ou seja, a necessária e exigida pela legislação do Município de Pouso Alegre – MG para votação e aprovação.
2. A Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 166, estabelece diretrizes gerais que devem nortear o processo de elaboração das denominadas leis orçamentárias, quais sejam, o Plano Plurianual PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei de Orçamento Anual - LOA. Já o §9º do artigo 165 da CF/88 remete à Lei Complementar a tarefa de dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.
3. Como forma de pesquisa e de acordo com entendimento consolidado no IBAM, Estados e Municípios têm plena competência para dispor sobre o tema até que lei complementar

federal venha a integrar a eficácia normativa do comando constitucional inserto no §9º do artigo 165 da Constituição.

4. O Projeto de Lei do orçamento, de iniciativa do Prefeito, é o documento que estima a receita e fixa a despesa municipal, espelhando o Plano de Governo.
5. Suas questões são **ESTRITAMENTE TÉCNICAS** e as análises pormenorizadas e de caráter contábil – em que pese o modesto conhecimento jurídico deste Assessor Jurídico, devem ser melhor realizadas pelos técnicos responsáveis.
6. Após encaminhado à Câmara, cumpre aos Vereadores analisar os seus vários aspectos, podendo introduzir emendas, desde que observada a técnica legislativa e os preceitos constitucionais.
7. Estas, porém, não podem alterar a dotação para as despesas de custeio – **guardadas as devidas proporções**, salvo para corrigir erros ou omissões, nem conceder dotações para início da obra cujo projeto não tenha sido previamente aprovado pelo órgão competente, ou para instalação ou funcionamento de serviço que não tenha sido anteriormente criado, tudo nos termos do artigo 33 da Lei nº. 4.320/1964, conforme já explicitado em vários pareceres do IBAM.
8. A análise mais bem apurada no que respeita às técnicas contábeis, ficam ausentes deste parecer tendo em vista que as questões aqui abordadas referem-se aos aspectos técnico-jurídicos e não técnico-contábeis (**os quais devem ser requisitados, se for o caso, a profissionais da especializados**).

9. Com tais considerações e **RESSALVAS TÉCNICO-CONTÁBEIS,** exaro parecer favorável ao seu prosseguimento, **frisando-se que eventuais questões não abordadas** poderão ser **objeto de nova consulta a essa Assessoria Jurídica** e, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões diversas.

É o modesto parecer.

FÁBIO DE SOUZA DE PAULA
Assessor jurídico
OAB/MG 98.673